



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000582/2006-85
ACÓRDÃO	3201-013.287 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/06/2002

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

O ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia às instâncias administrativas, devendo o julgamento limitar-se à matéria não submetida ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Voluntário, em observância a Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Piarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-011.254**, de 25/10/2023, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2002

PROCESSO. SOBRESTAMENTO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa.

O processo trata de Auto de Infração lavrado para a cobrança de CPMF, em razão da não homologação da compensação desses débitos com saldo negativo de IRRF apurado nos anos de 1995 a 1997, compensação realizada pela empresa IFS Serviços e Informática Ltda., posteriormente incorporada pela ora Embargante, cuja matéria também foi discutida no Processo Administrativo nº 13896.001014/98-60.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, apenas para cancelar a multa de ofício, mantendo o lançamento quanto aos demais pontos.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do processo até o desfecho do referido processo administrativo e, no mérito, a reforma da decisão, ao argumento de que a compensação efetuada seria legítima.

Antes do julgamento do recurso, a Embargante informou a ocorrência de fato superveniente, consistente na propositura da Ação Anulatória nº 0026382-19.2015.4.03.6100, na qual foi proferida sentença que teria anulado diversos débitos decorrentes da não homologação da compensação discutida no Processo Administrativo nº 13896.001014/98-60, dentre os quais estaria incluído o débito objeto destes autos.

A embargante alega, assim, que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, ao negar provimento ao Recurso Voluntário sem apreciar o referido fato novo, requerendo, por meio dos presentes Embargos de Declaração, a integração do julgado para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, com fundamento no art. 156, X, do CTN, c/c art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e arts. 502 a 508 do CPC.

No despacho de admissibilidade datado de 17/06/2024, a Presidente desta Turma reconheceu a ocorrência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos:

Com efeito, a Embargante apresentou petição, em 15 de dezembro de 2021 (fls. 1882 e ss.) – antes, portanto, de prolatado o acórdão embargado –, informando “que os créditos tributários que deram origem ao presente processo administrativo foram integralmente extintos pelo referido decisum, em razão do reconhecimento da legitimidade da compensação realizada nos autos do Processo Administrativo n.º 13.896.001014/98-60”, daí requerendo “que o crédito tributário objeto do presente feito seja integralmente cancelado/extinto”. Tal alegação não foi, contudo, apreciada no acórdão embargado. Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 116, § 1º, do Anexo ao RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração.

Considerando que o Relator do acórdão embargado não mais compõe este Colegiado, os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-011.254**, de 25/10/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

I. Tempestividade e Admissibilidade

Tendo em vista que as análises quanto a tempestividade e a admissibilidade já foram feitas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

II. Da omissão

Antes do julgamento do recurso, a Embargante comunicou a ocorrência de fato superveniente consistente na propositura da Ação Anulatória nº 0026382-19.2015.4.03.6100, na qual teria sido proferida sentença anulando diversos débitos decorrentes da não homologação da compensação discutida no Processo Administrativo nº 13896.001014/98-60, entre os quais estaria incluído o débito objeto destes autos.

Sustenta, assim, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao negar provimento ao Recurso Voluntário sem apreciar o referido fato novo, razão pela qual opõe os presentes Embargos de Declaração, requerendo a integração do julgado para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, com fundamento no art. 156, X, do CTN, c/c art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e arts. 502 a 508 do CPC.

Da leitura da decisão embargada, constata-se que o voto condutor efetivamente não enfrentou os fatos novos suscitados pela embargante, restringindo-se à reprodução do entendimento anteriormente adotado e à sua manutenção integral, nos seguintes termos:

No tocante ao mérito da decisão proferida no respectivo processo de compensação, consta no Acórdão nº 145.965 a seguinte fundamentação, com transcrição de determinados trechos:

Em que pese a insatisfação da recorrente nas razões complementares oferecidas, onde afirma que a documentação foi insuficientemente ignorada ou apreciada de forma incompleta não é isto que se deflue dos autos. O pedido de nulidade da decisão por suposta ausência de análise minuciosa dos argumentos oferecidos também não avança. Ainda ausente os pressupostos da tese de cerceamento do direito de defesa, por falta de análise individualizada dos argumentos expendidos nas razões iniciais. Todos os argumentos de impugnação foram respondidos e nenhum prejuízo ocorreu na solução do litígio. Prova disso são os alentados argumentos oferecidos em sede de recurso....

Assim, voltando as provas produzidas nos autos, às fls.3/5 cópia das fls. 01/03 do Razão de 01/01/98 a 31/08/1998, conta 1884500.6005-5 Imposto de Renda a Compensar — IR a Compensar Antecipação IRRI, nesta ficha estão todos os lançamentos da conta sob comento e as contrapartidas contábeis. Fls. 06/09 cópias do Razão Auxiliar -Tributos. Às fls. 10 informe consolidado de rendimentos ano 1997. Fls. 11/43, cópia da DIRPJ/1997, cuja ficha 06, linha 07- outras receitas financeiras apontou o valor de R\$ 15.185.757,76 e na linha 17,

em outras despesas financeiras apontou o valor de R\$ 13.401.555,10 (fls.17) .Às fls. 45/46 Documento Comprobatório de Compensação onde a requerente IFS Serviços de Informática Ltda transferia para o CGC 62.816.426/0001 75. Ou seja, apenas apontamentos contábeis sem os documentos que respaldaram tais lançamentos. Mas as inconsistências não pararam por aí. A Recorrente nos vários momentos processuais oferece cópias dos mesmos documentos, conforme bem dimensionou a autoridade de primeiro grau na tabela constante em suas razões de decidir. Nas razões de recurso são oferecidos, outra vez, os mesmos documentos, em sua maioria apenas demonstrativos produzidos pela própria interessada. Entendo que a solução do litígio passa, necessariamente, pela resposta ao Despacho de fls. 66 da Tributação da DRF em Osasco SP, onde chamou a atenção para as inconsistências constantes do pedido, frente aos dados oferecidos pela Recorrente, e por isto formulei o pedido de diligência. Somente a comprovação das informações prestadas, respaldada nos lançamentos contábeis, na demonstração de resultado do período, que espelhassem as operações financeiras nos últimos exercícios, (frente a regularidade da escrituração contábil) responderia as questões trazidas nos autos....

Embora o Termo de fls. 200 comente sobre os documentos de fls.70 a 199, bem como a retenção dos Livros Diários 07,08,09,10, referentes aos períodos de 1996 e 1997, sua análise não foi conclusiva. A disparidade do verdadeiro objeto social da empresa, frente ao extrato de cadastro fls. 69 e DIRPJ, fls. 12, cujo código de atividade 7290-7 – outras atividades de informática não especificadas anteriormente" não foi explicada.

Também, quanto a receita da atividade da empresa. no inexpressivo valor de R\$ 8.000.00. conforme fls. 14 da DIRPJ, frente às "outras receitas financeiras" no valor de R\$ 15.185.757,76 (fls. 17), não houve qualquer explicação Qual a origem dessas receitas? Às várias intimação foram respondidas com juntada dos mesmos documentos antes apresentados. Ou seja, em que pese o volume gerado no processo, este se fez com repetição de peças sem nenhuma prova conclusiva do direito pleiteado. Por seu turno, a simples

retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito para com a Fazenda Nacional. Porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente apurado o crédito tributário correspondente ao período. A análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se estaria correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos. Nas razões de apelo a recorrente apenas expende vasto arrazoado e junta documentos visando repassar o ônus da apuração ao fisco, afirmando que a própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito pleiteado. Mas não há mais como atender a interessada: 1) porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los; 2) os registros da Receita Federal, quando muito, poderiam apontar se retenções realizadas pelas fontes pagadoras, jamais tendo certeza do tratamento tributário conferido a essas receitas; 3) em conseqüência restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela recorrente. Assim, afasto as preliminares e voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Ambos os temas são frutos de argumentações e pedidos sucessivos formulados em sede do Recurso Voluntário. Todavia, não merecem prosperar. Primeiro porque a questão, tida como prejudicial, objeto do próprio Mandado de Segurança manejado pelo recorrente, não se sustenta mais perdendo o seu objeto, diante da decisão e do trânsito em julgado da decisão administrativa tratada nos autos do Processo nº 13896.001014/98-60.

Não fosse o bastante, a r. decisão acima transcrita não reconheceu direito ao crédito pelo contribuinte, formulado naqueles autos. Portanto, cristalino o direito da Fazenda Pública cobrar o imposto devido, posto que não pago.

Todavia, ao optar por discutir a matéria objeto dos presentes autos na esfera judicial, mediante o ajuizamento de ação anulatória do auto de infração, quando o presente

processo já se encontrava em trâmite no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), resta caracterizada a concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Tal circunstância implica renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria levada ao Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

III. Da conclusão:

Diante do exposto, voto por acolher aos embargos, com efeitos infringentes, e por não conhecer do Recurso Voluntário, em observância a Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi